



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.004046/2005-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.904 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente HILTON DANTAS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. TRIBUTAÇÃO DE BENS COMUNS.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, devendo as mesmas serem devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos de aluguel o valor de R\$ 7.442,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 81/88), lavrada em 14/01/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2001, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties, no valor de R\$ 14.884,00 e de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 29.692,00.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/7), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- os rendimentos de aluguéis recebidos do Buffet Vienna se referem a imóvel recebido como herança pela sua esposa que apresenta declaração em separado;
- as despesas médicas glosadas se referem aos gastos efetuados com sua filha Andréa Nascimento da Silva que durante o ano de 2000 apresentou doença mental grave, conforme relatórios médicos. Admite que por equívoco do escritório de contabilidade, não foi incluída como dependente. Informa também que alguns médicos e dentistas alegaram que já haviam destruído os recibos, tendo em vista ter passado mais de cinco anos das datas das consultas;
- viveu um "*verdadeiro inferno*" no período de 1999 a 2003, em razão da doença da filha, que no de 2004 "*ingressou no purgatório*" e que no ano de 2005 novamente "*voltou ao inferno*", em razão dos erros e falhas alheios, principalmente do advogado que "*desapareceu*" com os comprovantes das despesas médicas.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 02-26.264 (e-fls. 95/99), os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

Sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns, temos que os artigos 6º ao 8º do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

...

Analisando-se os autos, temos que não procede a alegação do impugnante que os rendimentos de aluguéis recebidos do Buffet Vienna pertencem à sua esposa Josemar Nascimento da Silva. Deve ser ressaltado que não ficou confirmado qual foi o regime de comunhão do casamento pela escritura de fls. 14/16, tampouco pelos dados da carteira de identidade do impugnante à fl. 07. Ademais, o contribuinte incluiu na relação de bens o imóvel em análise (fl. 60) e o cônjuge Josemar Nascimento da Silva, CPF 477.739.101-97, apresentou declaração de ajuste anual em separado no exercício 2001 (fl. 75), sem tributar os referidos rendimentos de aluguéis que constam em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte —DIRF entregue pelo Buffet

Vienna (fl. 76). Deste modo, como não foram trazidos aos autos documentos que permitissem afastar o acerto do lançamento, cabe mantê-lo.

No tocante às despesas médicas impugnadas, temos que nos termos do art. 8º, inc. II, alínea "a" e § 2º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Tendo em vista os laudos médicos de fls. 10 e 11, temos que a sua filha Andréa Nascimento da Silva pode ser considerada dependente do impugnante no ano de 2000, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 35 da Lei n.º 9.250, de 1995:

...

Deste modo, analisando-se os documentos de fls. 24 a 42, temos que devem ser aceitas as despesas médicas no valor total de R\$14.513,42, sendo que R\$10.371,13 se refere aos gastos efetuados com sua filha Andréa Nascimento da Silva e R\$4.142,39 se refere aos gastos efetuados com o impugnante. Deve ser ressaltado, que o valor ora aceito encontra-se discriminado pelo próprio impugnante às fls. 22/23, no qual estão contemplados as quantias já aceitas no lançamento (fl. 69).

Também deve ser incluída a dedução de R\$1.080,00, referente a sua filha Andréa Nascimento da Silva que foi aceita como dependente conforme descrito anteriormente.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 107/109), questionando a manutenção do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário *são omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties, recebidos de Buffet Vienna Ltda., CNPJ n.º 64.406.796/0001-60, no valor de R\$ 14.884,00 e de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.178,58.*

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos de Aluguéis

O interessado diz os rendimentos em questão foram recebidos por sua esposa, em sua totalidade. Entende que a sanção deveria ser aplicada a ela por não ter declarado em seu ajuste anual, Informa, ainda, que seu casamento é pelo regime de comunhão universal de bens, razão pela qual todos os bens estão relacionados em sua DIRPF, porém nunca auferiu os rendimentos do Buffet Vienna.

Estas são as linhas gerais da defesa apresentada pelo recorrente.

A questão desta lide está adstrita a forma de tributação dos rendimentos de aluguéis na constância da sociedade conjugal.

O julgamento de primeira instância assim se manifestou sobre esta infração (e-fls. 97):

...Deve ser ressaltado que não ficou confirmado qual foi o regime de comunhão do casamento pela escritura de fls. 14/16, tampouco pelos dados da carteira de identidade do impugnante à fl. 07. Ademais, o contribuinte incluiu na relação de bens o imóvel em análise (fl. 60) e o cônjuge Josemar Nascimento da Silva, CPF 477.739.101-97, apresentou declaração de ajuste anual em separado no exercício 2001 (fl. 75), sem tributar os referidos rendimentos de aluguéis que constam em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte —DIRF entregue pelo Buffet Vienna (fl. 76)...

Este tema possui o regramento firmado pelos artigos 6º, 7º e 8º do Decreto n.º 3.000/99, in verbis:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, *cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de* (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - *cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

...

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

Em sede recursal, o interessado juntou aos autos certidão de casamento (e-fls. 117), a fim de comprovar o seu regime de comunhão e suprir a lacuna apontada pela decisão anterior.

Após análise do processo, entendo que, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, assiste razão ao interessado, ao menos parcialmente.

Com efeito, os rendimentos de aluguéis em questão foram produzidos por bem comum do casal e, portanto, devem ser tributados na razão de 50% para cada cônjuge, conforme o inciso II, do art. 6º do Decreto nº 3.000/99.

Assim, **voto pela exclusão de R\$ 7.442,00** (50% de R\$ 14.884,00) **da base de cálculo da infração de rendimentos de aluguéis.**

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Em relação a esta infração o interessado informa que a Turma não se pronunciou quanto à informação de que alguns profissionais de saúde não forneceram as 2ª vias de comprovantes de despesas médicas alegando que já transcorreram mais de cinco anos.

Aduz que não é obrigado a manter em seu poder os recibos por prazo superior e questiona como o Fisco exige recibos fora deste prazo.

Entende que, em função disto, as despesas médicas com os Dr. Antônio Carlos Salgado, CPF494.339.897-91, no valor de R\$ 2.720,00; Dr. Aymoré da Silva Neto, CPF-441.315.777-04, no valor de R\$ 6.000,00; e J. A Costa e Silva, CNPJ- 30.449.446/0001-73, no valor de R\$ 1.920,00, devem ser acatadas, pois se a revisão de sua DIRPF tivesse sido feito há anos antes, conseguiria comprovar todas as despesas.

Sobre esta infração, assim se manifestou a i. Relatora *a quo*:

Deste modo, analisando-se os documentos de fls. 24 a 42, temos que devem ser aceitas as despesas médicas no valor total de R\$14.513,42, sendo que R\$10.371,13 se refere aos gastos efetuados com sua filha Andréa Nascimento da Silva e R\$4.142,39 se refere aos gastos efetuados com o impugnante. Deve ser ressaltado, que o valor ora aceito encontra-se discriminado pelo próprio impugnante às fls. 22/23, no qual estão contemplados as quantias já aceitas no lançamento (fl. 69).

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados*, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, vê-se que somente podem ser deduzidas as despesas médicas que refiram-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte para seu tratamento e ao de seus dependentes, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Daí a obrigação legal de que tais despesas sejam devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea que, neste caso específico, são recibos e notas fiscais.

Como visto, *a decisão guerreada já considerou em seu julgamento toda a documentação probatória apresentada pelo interessado.*

Em sede recursal, o contribuinte *não trouxe nenhum comprovante adicional de tais despesas*, somente informa que os prestadores não forneceram segunda vias dos serviços prestados e entende que pelo passar do tempo não estaria mais obrigado a guardar os comprovantes.

Sobre esta questão, reportamo-nos ao artigo 150 do CTN e seu parágrafo 4º que tratam do lançamento por homologação e sua extinção tácita, in verbis

Art. 150. O *lançamento por homologação*, que ocorre quanto aos tributos cuja *legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar *prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador*; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É nesta espécie (lançamento por homologação) que enquadra-se o imposto de renda pessoa física – IRPF, sendo que seu fato gerador, por ser complexo ou periódico, aperfeiçoa-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

O fato gerador desta lide ocorreu em 31/12/2000 e sua homologação tácita (extinção do crédito tributário), pela legislação dar-se-ia em 01/01/2006, porém o seu curso foi interrompido pela ciência, em 18/07/2005, do respectivo auto de infração.

Pelo exposto considera-se que a solicitação de documentos pela autoridade lançadora ocorreu dentro de seu permissivo legal, sendo de inteira responsabilidade do contribuinte a manutenção e a boa guarda destes, conforme dispõe o artigo 797 do RIR/99:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, *obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos*, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário

Assim, *voto pela manutenção integral da glosa sobre as deduções de despesas médicas.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos de aluguel o valor de R\$ 7.442,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura